



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030993-40.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBSON AGOSTINHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1030993-40.2022.8.26.0001

APELANTE: ROBSON AGOSTINHO DA SILVA

APELADOS: BANCO ITAÚ S.A E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9574

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de improcedência. Irresignação do demandante. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. Alegação de desconhecimento da contratação dos empréstimos impugnados. Desacolhimento. O demandado comprovou a regularidade dos contratos, posto que apresentou cédulas de crédito bancário assinadas eletronicamente, acompanhadas de “selfies” do demandante, fotografias de seu documento pessoal, endereço IP, geolocalização e registros (“logs”) cronológicos dos atos que culminaram na concretização das assinaturas. Dados de geolocalização que correspondem, ademais, ao endereço informado pelo autor na petição inicial. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 370/372), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória c/c indenizatória movida por ROBSON AGOSTINHO DA SILVA em face de BANCO ITAÚ S.A E OUTRO.

Em suas razões recursais (fls. 385/391), o demandante aduz, em síntese, que **(i)** desconhece a contratação do empréstimo consignado, que tem gerado descontos indevidos em seu benefício previdenciário; **(ii)** o banco não comprovou a regularidade da contratação; **(iii)** é de rigor, pois, a devolução dos valores descontados, bem como a indenização por danos morais no importe de 30 salários mínimos.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 43/44).

Contrarrazões (fls. 395/425).

É o relatório.

O demandante alega, em síntese, desconhecer a existência dos contratos de empréstimo que culminaram em descontos sobre sua margem consignável.

O demandado, por seu turno, demonstrou a regular contratação dos empréstimos, posto que apresentou as cédulas de crédito bancário assinadas eletronicamente, com “selfies” do demandante, fotografias de seu documento pessoal, endereço *IP*, geolocalização e registros (*logs*) cronológicos dos atos que culminaram na concretização das assinaturas (fls. 80/97 e 142/143).

Ademais, os dados de geolocalização informados (-23.55056, -46.64391) correspondem ao endereço informado pelo autor na petição inicial.

Deve ser reconhecida, portanto, a existência e a validade dos contratos impugnados, posto que o demandado se desincumbiu de seu ônus de comprovar a relação jurídica (art. 6º, VIII, do CDC), afastados, por conseguinte, os alegados danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita (art. 85, § 11, do CPC).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR